TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DA EXPERIÊNCIA HERMENÊUTICA

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira

Rafael Oliveira Costa

Sumário

1. Introdução. **2.** Desenvolvimento **2.1.**A noção dos preconceitos. **2.2.** O significado hermenêutico da distância temporal. **2.3.** O problema hermenêutico da aplicação. **2.4.** O significado paradigmático da hermenêutica jurídica. **2.3.** Conclusão. **3.** Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O racionalismo cartesiano inaugura tradição pensante, segundo a qual o método é tomado como meio eficaz e adequado para se chegar à verdade: "*veritas e adaequatio intellectus ad rem*". Nesta via, elementos extrínsecos ao objeto seriam excluídos através de processos metódicos, concebendo uma abordagem objetiva e controlada por um sujeito aparentemente autônomo.

Em Gadamer, patenteia-se superação da metafísica dogmática e o método passa a representar forma secundária de abordar a totalidade das coisas. Ao contrário, Betti toma a interpretação e a compreensão como processo triplo, envolvendo autor e sujeito, mediados por formas significativas; Gadamer, por sua vez, proclama a junção da interpretação com a compreensão e, a esse binômio, a aplicação. Interpretar e explicar fundem-se em um mesmo horizonte, qual seja, o da compreensão. E a aplicação, como articulação entre passado e presente, surge como terceiro momento da unidade: compreensão e interpretação; tal perspectiva remonta à oposição aristotélica entre *phronesis, episteme* e *techne*. *Phronesis* (prudência), conhecimento prático, é o conhecimento interiorizado e que não pode ser esquecido, nem aceito, sem passar pelo crivo dos pré-conceitos; é conhecimento voltado para a ação, não se dirigindo a objetivos específicos e vislumbrando o aplicar-se à realidade prática.

O contributo de Gadamer, num primeiro momento, foi a determinação da historicidade da compreensão, ao formular as noções fundamentais de uma teoria da experiência hermenêutica. Em tal perspectiva, Gadamer concebe a compreensão, sempre, enquanto fenômeno histórico, dialético e lingüístico, pertinente às ciências humanas e também às ciências da natureza. Nas palavras de PALMER, "A hermenêutica é a ontologia e fenomenologia da compreensão"[135]. O historiador jurídico busca o sentido originário da lei, uma compreensão de suas origens envolvidas com o aspecto

[135] PALMER, Richard. 1969, p.216

valorativo da consciência e, nesse aspecto, evidenciar qual a intenção presente no momento da promulgação das leis.

Destarte, o elemento principal para a ocorrência da compreensão não está na formulação de aparato metodológico, mas sim no encontro dialético entre o ser que busca compreender e o objeto a ser compreendido.

Para Gadamer, toda compreensão é preconceituosa, na medida que realiza a retomada de uma noção e o faz em perspectiva histórica; nem mesmo a razão pode se afirmar de maneira independente de um contexto histórico. Nesse liame, a autoridade e a tradição não devem ser tomadas em oposição à razão, mas sim por meio de um mecanismo de inserção na tradição, na qual passado e presente se fundem. O intérprete integra-se, sempre, por um contexto de tradição, que pode ser considerado uma plataforma comum de pré-conceitos básicos e secundários. Ao descrever o processo de compreensão, Gadamer utiliza como ponto de partida a fórmula Hegeliana da "unidade da identidade e da diferença" para delinear o processo da compreensão. Há, assim, relação dialógica entre o intérprete e o texto na qual se formam perguntas e respostas, que se completam em meio à influência da tradição.

Destarte, não há querela entre a posição hermenêutica do jurista e do historiador jurídico quando amparados pela égide da compreensão. Ambos, diante de qualquer texto, encontram uma certa pretensão de sentido iminente, ou seja, não possuem um acesso imediato (acesso, este, possível apenas pela via (re)construtiva da

História) ao objeto histórico cognoscível, capaz de proporcionar objetivamente seu valor. Assim, o historiador deve realizar a mesma reflexão que guia e conduz o jurista. A Hermenêutica Jurídica é responsável (e realiza) esta vinculação *supra-temporal* entre passado e presente.

Outro elemento integrante do fenômeno da compreensão é a história efectual que nada mais é que a representação da possibilidade positiva e produtiva da compreensão. Afirma BLEICHER[136]:

> Neste contexto, o intérprete encontra-se na sua própria situação, a partir da qual tem de compreender a tradição, através dos preconceitos que dela faz prover

Existe, assim, a força da história efectual que "*a priori*" determina o que é importante conhecer, ou seja, qualquer situação histórica contém o seu próprio horizonte; e o intérprete, enquanto parte de uma tradição, também o possui. Daí a possibilidade da ocorrência do fenômeno designado de "fusão de horizontes", verificado no ato da compreensão e que permite o alargamento do horizonte do intérprete de maneira a integrá-lo com o outro horizonte. Perpassa esse fenômeno a experiência dialética que faz surgir "forma mais avançada de conhecimento"[137], representativa tanto do novo conhecimento, como também, de uma conscientização daquele (conhecimento) inicialmente considerado.

Percebe-se, assim, que a experiência hermenêutica não é monológica e nem somente dialética mas, sim, dialógica, pois impõe a necessidade do intérprete descubrir a pergunta a que o texto vem dar a

[136] BLEICHER, Josef. 1980, p. 158.

resposta; forma-se, assim, a lógica da pergunta-resposta e o texto acaba por ser um acontecimento atualizado na compreensão.

Nas palavras de BLEICHE[138]:

> Nesta concepção dialógica, os conceitos usados pelo Outro, seja um texto, seja um tu, ganham nova força, por se inserirem na compreensão do intérprete. Ao entendermos a pergunta colocada pelo texto, fizemos já perguntas a nós próprios e, por conseguinte, abrimo-nos novas possibilidades de sentido.

O problema da lingüisticidade da compreensão também foi tema de grande destaque na teoria de Gadamer, nos rumos da qual a compreensão da existência se perfaz na compreensão da própria linguagem. Afirma BLEICHER que para Gadamer o cerne da hermenêutica filosófica é a linguagem que vem revelar um mundo histórico e cultural de um ser dotado de essência e de experiência histórica. A linguagem nada mais faz que refletir a experiência humana do mundo. Tal concepção alarga o campo de atuação da hermenêutica, pois o que passa a ser compreendido como linguagem não é só uma experiência particular, mas sim uma universalidade que compreende outras tradições, lugares e experiências culturais.

Realizada essa pequena apresentação do conteúdo da hermenêutica fenomenológica preconizada por Hans Georg Gadamer, iniciar-se-á pequeno apanhado dos traços fundamentais de uma teoria da experiência hermenêutica, finalizando assim satisfatória compreensão das noções que o tema suscita.

[137] BLEICHER, Josef. 1980, p.160.
[138] BLEICHE. Josef. 1980,p.160

2 DESENVOLVIMENTO

Ao definir as bases de uma teoria da experiência hermenêutica, Hans Georg Gadamer, em seu livro Verdade e Método, traça as diretrizes fundamentais ao estabelecer não apenas o conceito de experiência e essência da experiência, mas funda a proximidade daquela com a consciência histórica, elemento basilar de toda experiência hermenêutica. Nos rumos desse fio condutor para determinação da experiência hermenêutica, Gadamer invoca o fenômeno da compreensão como elemento essencial e necessário ao estudo da experiência hermenêutica.

Entretanto, tal abordagem não tem como escopo a determinação ou construção de um procedimento ou método da compreensão, mas sim esclarecer as condições sob as quais urge a compreensão.

Tais condições são dadas da própria experiência confrontadas negativamente através de pré-conceitos hauridos em uma determinada consciência histórica. Nas palavras do autor[139]:

> A partir de então, experimentam os com toda a força uma necessidade de construir em nós uma consciência que dirija e controle as antecipações implícitas em nossos procedimentos cognitivos. Com isso nos asseguramos de uma compreensão verdadeiramente válida, já que intimamente ligada ao objeto imediato de nossas intenções [...].

[139] GADAMER, Verdade e Mérito 1970, p.442.

Os pré-conceitos e noções prévias que permeiam a consciência do intérprete, ser histórico por excelência, não estão situados ou organizados ao dispor do intérprete, ou seja, não está, esse, em condições de distinguir de antemão os pré-conceitos produtivos (que permitem a compreensão) dos que são denominados negativos (por obstaculizar a compreensão), pois tal problemática ocorre de maneira súbita na própria compreensão em si mesma considerada.

O arcabouço teórico proposto pela hermenêutica romântica, que não concebia a distância temporal como elemento essencial, é necessário e de grande significado para o fenômeno da compreensão. Para aquela espécie hermenêutica, a compreensão nada mais seria que a re-produção de uma produção originária. Daí, a noção de Schleiermacher da existência de uma "compreensão melhor" que se impõe através da pertinência da equiparação do intérprete ao autor original. Dessa forma, entre o intérprete e a obra, ocorria a transposição da distância temporal de maneira até mesmo violenta.

Tal perspectiva, contudo, é rompida, pois a exata compreensão de um texto não implica no rompimento da distância temporal, mas se faz através dela, ou seja, a temporalidade é elemento essencial ao fenômeno da compreensão.

Nas palavras de GADAMER[140], o sentido de um texto supera seu autor não ocasionalmente, mas sempre. Por isso, a compreensão não é nunca um comportamento somente re-produtivo, mas é, por sua vez, sempre produtivo.Nas palavras do autor:

[140] GADAMER, 1980. p. 444.

> [...] compreender não é compreender melhor, nem de saber mais, no sentido objetivo, em virtude de conceitos mais claros, nem no da superioridade básica que o consciente possui com respeito ao inconsciente da produção. Bastaria dizer que, quando se logra compreender, compreende-se de modo diferente.

É sob o pálio desta noção de compreensão que o autor constrói uma concepção de experiência hermenêutica que será abordada, mais detalhadamente, ao longo desse trabalho. Tomam-se como pontos a serem abordados: a noção dos preconceitos, a implicação desses no fenômeno na compreensão, o significado da distância temporal na compreensão, o problema hermenêutico da aplicação, o paradigma da hermenêutica jurídica e, por fim, uma conclusão.

2.1 A noção dos pré-conceitos

Ao decifrar o intrincado ato de compreender, Gadamer o identifica como um eterno projetar, pois a leitura de um texto é permeada de determinadas expectativas e tem a perspectiva de um certo sentido.Tão logo se identifique um primeiro sentido do texto, o intérprete predetermina um sentido do todo e, esse projetar, vai sendo ao longo do texto revisado, concomitantemente ao avanço na penetração do sentido.

Acrescenta GADAMER[141] que a "tarefa da hermenêutica se converte por si mesma num questionamento pautado na coisa e já se encontra sempre determinado por esta"; logo, aquele que realiza a

[141] GADAMER, 1980, p. 405

compreensão não pode se entregar à força de suas próprias opiniões prévias e ignorar a opinião do texto; mas, pelo contrario, é necessário deixar que o texto perpasse algo que lhe seja imanente e irradiante. A alteridade do texto é uma necessidade imediata.

Contudo, assevera Gadamer que essa receptividade não pressupõe neutralidade e mesmo auto-anulação. Deve-se, em verdade, verificar a tomada das próprias opiniões, ou seja, é necessário dar-se conta das próprias antecipações de maneira que o texto apresente sua alteridade, ocasionando, assim, confrontação da verdade textual e das opiniões prévias.

Somente no *Aufklãrung* a noção de pré-conceito recebe a designação negativa que agora possui. Segundo Gadamer, os pré-conceitos nada mais significam que um juízo (*Urteil*), formando-se antes da prova definitiva de todos os momentos determinantes segundo a coisa.

Nas palavras do autor[142]: "[...] Preconceito não significa, pois, de modo algum, falso juízo, pois está em seu conceito que ele possa ser valorizado positivamente ou negativamente".

Percebe-se que a noção de pré-conceito não alcança apenas um sentido negativo, de prejuízo ou desvantagem, mas também uma validade positiva.

Assevera o autor[143]:

> Les préjugés ne sont pás nécessairement injustifiés et erronés em sorte qu`ils masquent la vérité. Au vrai l`historicité de

[142] GADAMER 1980, p.407
[143] GADAMER. 1970. Le Probleme Hermeneutique, p.15

> notre existence implique que lês préjugés constituent, au sens étymologique du terme, les lignes d'orientationpréables et provisoires rendant possible toute notre expérience. Ce sont dês préventions qui marquent notre ouverture au monde, dês condition qui nous permettent d'avoir dês experiences et grace auxquelles ce que nous recontrons nous dit quelque chose.

Pertinente questão se impõe: de onde viriam os pré-conceitos? Para Dilthey, segundo informa GADAMER[144], seu ponto de partida é a interiorização das "vivências", "[...] os preconceitos de um individuo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica de seu ser"[145].

Ao reconhecer a importância dos pré-conceitos, bem como sua legitimidade, pode-se diferenciá-los em duas esferas: pré-conceitos de autoridade e por precipitação. De um modo em geral, pode-se dizer que a precipitação induz ao erro no uso da própria razão e, a autoridade, pelo contrário, é culpada de não permitir o uso da própria razão.

Segundo GADAMER[146]:

> [...] autoridade é, em primeiro lugar, um atributo de pessoas. Mas a autoridade das pessoas não tem seu fundamento último num ato de reconhecimento ou de conhecimento: reconhece-se que o outro está acima de nós em juízo e perspectiva e que, por conseqüência, seu juízo precede, ou seja, tem primazia em relação ao nosso próprio[...].

Ocorre ainda que a autoridade não se outorga, mas adquire-se, e tem de ser adquirida se a ela se quer apelar. Repousa sobre o reconhecimento e, portanto, sobre uma ação da própria razão que, se

[144] GADAMER 1980, p. 415
[145] GADAMER, 1980. p. 410
[146] GADAMER, 1980. p. 419

tornando consciente de seus próprios limites, atribui a outrem uma perspectiva mais acertada.

Destarte, a validade dos pré-conceitos de autoridade requer pré-disposição para com a pessoa que os representa. Exemplo de representação do pré-conceito de autoridade é a tradição, uma espécie de herança histórica que possui autoridade e que se tornou anônima, pela qual todos são influenciados. Comenta Gadamer que a tradição conserva algum direito e determina amplamente nossas instituições e comportamentos. Com isso, percebe-se a existência de uma participação do presente no passado, daí dizer Gadamer da existência de pluralidade de vozes ressoantes do passado.

Ao tratar da mobilidade histórica do objeto das ciências do espírito, GADAMER[147] utiliza-se da observação da antiguidade clássica, cujo produto maior é a manutenção de sua totalidade em face da crítica histórica; seria uma realidade histórica, à qual a própria consciência histórica continua pertencendo e é submetida. Há, assim, noção de intemporalidade, de superação da distância histórica, numa constante mediação entre passado e presente. Nesse rumo, conclui-se, o "compreender" deve ser pensado menos como uma ação da subjetividade que um retroceder, penetrando e investigando um acontecimento histórico em um fato da tradição.

2.2 O significado hermenêutico da distância temporal.

[147] GADAMER, 1980, p. 428

Um dos grandes problemas suscitados pela compreensão foi exatamente a distância temporal. Heidegger descreve o círculo da compreensão determinado, continuamente, pelo movimento da concepção prévia, da pré-compreensão. Nesse sentido, o círculo do todo e das partes não se anularia no momento compreensivo total, mas sim atingiria sua mais autentica realização. Tal círculo, informa Gadamer, não é nem objetivo, nem subjetivo, mas realiza verdadeiro cotejamento interpretativo do momento da tradição e do momento do intérprete. A pré-compreensão representa antecipação de sentido que guia nossa compreensão do texto, não podendo ser um ato de subjetividade ou de pressuposição de sentido, mas sim momento ontológico da compreensão.

Resume GADAMER[148]:

> compreender significa, primariamente, sentir-se entendido na coisa, e somente secundariamente destacar e compreender a opinião do outro como tal. Assim, a primeira de todas as condições hermenêuticas é a pré-compreensão que surge do ter de se haver com a coisa em questão

Conforme adiantado, o papel da hermenêutica não é a criação ou desenvolvimento de um procedimento de compreensão ou de um método, mas sim a indagação da ocorrência da própria compreensão; fenômeno ao qual se impõe a questão da temporalidade. O tempo não é mais considerado um abismo a ser transposto, mas sim uma possibilidade positiva e produtiva do compreender, ou seja, uma hermenêutica que se propõe à compreensão a partir dos próprios pré-conceitos, que ganham um sentido especial, um significado na medida

[148] GADAMER. 1980. p. 440

em que pertencem a um ser histórico. Nesse rumo, existem dois horizontes: o que se quer compreender e o que quer compreender. É da fusão desses horizontes que ocorre o fenômeno hermenêutico.

Nas palavras do autor[149]:

> [...] todos eles juntos formam esse grande horizonte que se move a partir de dentro e que rodeia a profundidade histórica de nossa autoconsciência para além das fronteiras do presente. Na realidade, trata-se de um único horizonte que rodeia tudo quanto contém em si mesma a consciência histórica. Formar um horizonte implica aprender a ver mais além do próximo e do muito próximo.

Destarte, há entre o horizonte do presente e do passado um encontro, pois "compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos"[150].

Nessa via, percebe-se que toda a contingência temporal histórica não pode ser alijada do processo de compreensão, conforme propusera a fazer a hermenêutica romântica através de processos de reconstrução de sentido. De fato, o que se preconiza com a hermenêutica fenomenológica é o cotejamento da intertemporalidade, visto que seu âmbito de significação é fato constitutivo da consciência histórica, elemento de grande significação no fenômeno da compreensão.

2.3. O problema hermenêutico da aplicação

Ao dissertar acerca da interpretação, GADAMER[151] coliga o compreender com o interpretar, manifestando-se aquela como forma

[149] GADAMER, 1980, p.445
[150] GADAMER, 1980. p. 445

explícita de compreensão. Fala-se, então, em um processo unitário, ao qual perpassa o conhecimento de um sentido e posterior aplicação.

Não obstante o apresentado, a hermenêutica histórica opera o resgate do sentido e o aplica, superando de forma completa, a intertemporalidade do intérprete e do texto. O fenômeno da compreensão interliga dois momentos: o da aplicação e o da interpretação de textos; ocasionando, desse modo, a criação de um fenômeno hermenêutico único.

2.4. O significado paradigmático da hermenêutica jurídica

Em primeiro momento, pensou-se que a hermenêutica jurídica não teria a ver com o nexo existente entre compreensão e interpretação, pois, de acordo com o arcabouço existente, constituiria apenas disciplina auxiliar da dogmática jurídica. Pensou-se que a hermenêutica jurídica havia se apartado do conjunto de uma teoria da compreensão em razão de objetivo dogmático.

Acrescenta Gadamer, ao abordar o significado paradigmático da hermenêutica jurídica, que em um primeiro momento ela não se vinculara à necessidade da compreensão da tradição, já que estava, em primeiro plano, voltada a sanar certas deficiências e casos excepcionais da ciência dogmática jurídica.

[151] GADAMER, 1980. p. 459

Diz GADAMER[152] : "A hermenêutica jurídica tinha se separado do conjunto de uma teoria da compreensão por que tinha um objeto dogmático".

Entretanto, em momento posterior, percebeu-se que havia semelhanças nessas particularidades. Observa-se que a hermenêutica jurídica busca o sentido da lei a partir e em virtude de um determinado caso dado. Nessa perspectiva, impõe-se a necessidade de que o conteúdo normativo da lei seja determinado em respeito ao caso dado. É na aferição daquele que urge a necessidade do conhecimento histórico como parâmetro auxiliar de aplicação da lei.

Informa GADAMER[153]:

> E para determinar com exatidão esse conteúdo não se pode prescindir de um conhecimento histórico do sentido originário, e só por isso o intérprete jurídico tem que vincular o valor posicional histórico que convem a uma lei, em virtude do ato do legislador. Não obstante, não pode sujeitar-se a que, por exemplo, os protocolos parlamentares lhe ensinariam com respeito a intenção dos que elaboraram a lei. Pelo contrario, esta obrigado a admitir que as circunstancias foram sendo mudadas e que, por conseguinte, tem que determinar de novo a função normativa da lei.

Assevera GADAMER[154] que, apesar das diferenças, o historiador do Direito e o jurista realizam atividades similares na medida em que "não há acesso imediato ao objeto histórico capaz de nos proporcionar objetivamente seu valor posicional", visto que o historiador tem que realizar a mesma reflexão que orienta o jurista. Assim, o conteúdo fático do que compreendem vem a ser o mesmo.

[152] GADAMER, 1980. p. 483
[153] GADAMER, 1980. p. 485

No entanto, sob a égide da aplicação, a tarefa do historiador jurídico torna-se distante do *telos* que almeja o jurista. O historiador, ao indagar sobre o ser histórico da lei, deve considerar que seu objeto é fruto do Direito enquanto experiência jurídica e que, portanto, é objeto cognoscível, mas objeto jurídico, dotado de jurisdicidade pela exata consciência que o conhece, qual seja, pelo sujeito cognoscente. A imanência do intérprete ao ontológico-temporal do objeto, enquanto vislumbrado sob uma perspectiva espaço-temporal a ser interpretada, depende de um posicionamento que não se escolhe arbitrariamente, mas que seu lugar lhe é dado de forma prévia, apriorísticamente definida.

Percebe-se que a verdadeira tarefa do juiz é atingir uma espécie de idéia jurídica da lei, mas ao fazê-lo, não se comporta como historiador, embora tenha como ponto de referência sua própria história. A tarefa do intérprete da lei é a de concretizá-la em cada caso; existe, assim, uma complementação positiva do direito operante, reservando-se ao juiz que deve, em primeiro, momento "aprofundar em toda a concreção da situação" para, então, realizar ponderação justa. Esta, por sua vez, deve levar em conta, enquanto intenta a totalidade do conhecer, os comandos normativos presentes na lei.

Há espécie de pertença do intérprete a seu texto e, também, a necessidade de uma vinculação legal de todos os membros da comunidade jurídica. Daí surge a perfeita noção da existência de segurança jurídica no Estado de Direito, pois a Lei é

[154] GADAMER, 1980. p. 486

reconhecidamente válida por todos e todos podem ter a exata noção do alcance normativo, bem como de seus comandos. Frise-se, aqui, a importância da estrutura da justiça formal que fornece meios adequados para a correta aplicação da lei, na medida que preconiza a construção do momento histórico processual, elemento de grande importância na aplicação e concreção dos comandos normativos.

3 CONCLUSÃO

O cotejamento das quatro perspectivas dantes apresentadas é de grande importância na compreensão da hermenêutica filosófica de Hans Georg Gadamer.

1) A noção de pré-conceito assume significado de "juízo que se forma antes da prova definitiva dos momentos determinantes segundo a coisa". Dentre as variadas formas de pré-conceitos, tem-se a autoridade embasada em elementos de tradição e que conferem participação da tradição do passado no presente.

2) Um dos grandes problemas suscitados pela compreensão foi exatamente a distância temporal. Em Gadamer, o tempo deixa de ser considerado um abismo e torna-se uma possibilidade positiva e produtiva de compreender. A hermenêutica propõe-se à compreensão dos pré-conceitos que ganham especial significado na medida em que pertencem a um ser histórico e que realizam no momento da compreensão a transposição da temporalidade.

3) O problema hermenêutico da aplicação foi tratado por Hans Georg Gadamer por meio de um processo unitário que envolve interpretar e compreender e que se conecta, imediatamente, com o processo da aplicação.

4) O significado paradigmático da hermenêutica jurídica – Em primeiro momento pensou-se a hermenêutica apartada do conjunto de uma teoria da compreensão, voltada ao saneamento de deficiências e casos excepcionais da dogmática jurídica. Posteriormente, descobriu-se que a hermenêutica busca o sentido da lei a partir e em virtude de um caso dado. Outro ponto de realce identificado é a verdadeira tarefa do juiz, ao intentar atingir uma espécie de idéia jurídica da lei, mas que, ao fazê-lo, não se comporta como historiador. Sua tarefa é concretizá-la em cada caso concreto. Há ainda espécie de pertença do intérprete a seu texto e, simultaneamente, necessidade de uma vinculação legal de todos os membros da comunidade jurídica, urgindo, daí, a perfeita noção da existência de segurança jurídica no Estado de Direito.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLEICHER, Josef. Hermenêutica Contemporânea . Trad. Maria Georgina Segurado. Edições 70 Lisboa 1980.

GADAMER, Hans Georg. Le probléme Hermeneutique. Archives de Philosophie, nº33, 1970.

_____. O problema da consciência histórica – org. Pierre Fruchon; trad. Paulo Cesar Duque Estrada. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Varhgas.1998.

PALMER, Richard E.Hermenêutica. Trad. Maria Luisa Ribeiro Ferrreira. Edições 70 1969.

_____. Verdade e método, traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. 3ª ed. Editora Vozes Rio de Janeiro 1999.